



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000389167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1062047-62.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP, é embargado CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1062047-62.2022.8.26.0053/50000 (Digital)

Comarca: São Paulo

8ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP

Embargada: CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO
PINTO S/A - ECOPISTAS

Voto nº 31199

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento à Apelação, alegando omissão sobre norma estrangeira e metodologia do laudo pericial.

II. Questão em Discussão

2. A questão consiste em verificar omissão no acórdão sobre norma estrangeira e metodologia do laudo.

III. Razões de Decidir

3. Os Embargos de Declaração visam sanar omissões, contradições ou obscuridades, não sendo meio para reverter o julgado.

4. Acórdão esclareceu que referência estrangeira foi ilustrativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos não reverterem julgados. 2. Referência estrangeira pode ser ilustrativa.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP em face da CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A – ECOPISTAS, impugnando o v. acórdão de fls. 1.403/1.409 que deu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provimento à Apelação.

Sustenta a Embargante (fls. 01/08), em síntese, que o acórdão padece de omissão no tocante à impossibilidade de utilização de norma ou metodologia estrangeira, ainda que para fins interpretativos, conforme cláusula 26.2 do Edital de Concessão. Aduz, ainda, que as normas do DNIT são suficientes e não apresentam lacunas quanto à classificação de panela ou buraco. Transcreve recente precedente deste E. Tribunal de Justiça, pugnando pela uniformização da jurisprudência, bem como pelo reconhecimento da imprestabilidade do laudo pericial em razão de erro de metodologia.

Embargos interpostos regularmente, com manifestação da Embargada às fls. 14/16.

É o relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, porém, acolhimento, em razão do v. Acórdão não padecer de qualquer vício.

Extrai-se das razões do recurso que pretende a parte Embargante, sob o argumento de pretensa omissão, a inversão do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

Todavia, os Embargos Declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no corpo do julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão.

A título de esclarecimento, tenha-se presente que o acórdão foi claro ao consignar que a perícia técnica (fls. 1.110/1.134) identificou que a patologia apresentada se refere a uma desagregação superficial, com desprendimento de microrevestimento asfáltico a frio, que se assemelha a depressão ou recalque de pequena extensão, previsto no Anexo 06, item 2.3, "a.1" do edital (fls. 609).

No mais, em relação à utilização da referência norte americana, o perito esclareceu que a menção teve mero caráter ilustrativo, sendo utilizada para facilitar a compreensão dos conceitos empregados, diante da inexistência de uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

classificação específica prevista em norma técnica brasileira para a anomalia em questão (fls. 1.177/1.182).

Por tais motivos, não há razão para o acolhimento da pretensão da parte Embargante.

Diante da inexistência de qualquer vício a ser sanado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os Embargos de Declaração.

ANA LIARTE
Relatora